



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.000350/2004-38
Recurso n° 166.763 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.107 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DALVINA JANSEN PEREIRA DE VASCONCELOS
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Na apuração da base de cálculo do imposto, os contribuintes podem deduzir as despesas com instrução próprias e com seus dependentes. Admite-se como dedutíveis gastos realizados com mensalidade de curso de pós-graduação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial para restabelecer a dedução a título de despesa com instrução no valor de R\$ 405,00.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

DALVINA JANSEN PEREIRA DE VASCONCELOS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 17) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio Da notificação de lançamento de fls. 05/06, que alterou o resultado da Declaração de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – DIRPF, referente ao exercício de 2003, de imposto a pagar de R\$ 88,70 para imposto a pagar de R\$ 563,37.

O lançamento decorreu da glosa dos valores declarados como despesa com instrução (R\$ 838,00).

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual pede seja consideradas as despesas com instrução própria e com dependente, sendo R\$ 85,00, referente a pagamento feito a Sociedade Brasileira de Farmácia Hospitalar, despesa com instrução da dependente Eliane Pereira de Vasconcelos, e R\$ 495,00, pagos ao Conselho Federal de Enfermagem, referente a despesa com instrução própria.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, quanto à despesa com instrução da dependente, a mesma, que se refere a taxa de inscrição em Congresso, não se enquadra na lei como despesa dedutível; e quanto à despesa própria, os documentos apresentados trazem rasuras, inclusive quanto às datas, que os desqualificam como meios de prova.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 21 de janeiro de 2008 (fls. 21v) e, em 1º/02/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 25, que ora se examina e no qual reivindica a manutenção da despesa com instrução de R\$ 405,00, referente a gasto com pós-graduação, conforme documentos que apresenta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre apenas da glosa de dedução de despesa com instrução. Embora o valor originalmente declarado e glosado tenha sido de R\$ 838,00, a Recorrente pleiteia que seja mantida a dedução de apenas R\$ 405,00. Este valor refere-se a pagamentos que teriam sido feitos ao Conselho Federal de Enfermagem no ano de 2002 e se refere a mensalidades de curso de pós-graduação realizado pela Faculdade de Enfermagem Luiz Marillac em convênio com aquele Conselho.

Examinando o documento de fls. 26, verifico que o mesmo corrobora a alegação da Recorrente. Trata-se de curso de pós-graduação, realizado por uma faculdade, o que se enquadra entre as hipóteses admitidas de dedução como despesa de instrução. Por outro lado, não há porque não acolher a declaração do Conselho Regional de Enfermagem como prova hábil a comprovar a despesa. Trata-se de entidade representativa da categoria

Processo nº 10070.000350/2004-38
Acórdão n.º **2201-01.107**

S2-C2T1
Fl. 2

profissional a que pertence a recorrente e que afirma a realização de um convênio para a realização de curso de pós-graduação.

Nestas condições, penso que restou comprovada a despesa com instrução no valor de R\$ 405,00.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a dedução, como despesa de instrução, de R\$ 405,00.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa